

PROCESSO - A.I. Nº 281394.0761/03-7
RECORRENTE - SUPERMERCADO HIPER REAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04.03.04

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0053-21/03

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento no seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º do art. 159, RPAF/99. Pedido **NÃO CONHECIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/07/2003, exige ICMS no valor de R\$1.754,20, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de seu recolhimento sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, procedentes de outros Estados. O ICMS não foi recolhido na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possui regime especial.

A Empresa à fl. 18, vem aos autos para apresentar Pedido de Dispensa de Multa, que lhe fora imputada, nos termos das razões que passa a aduzi-las:

Preliminarmente o Auto de Infração está irregular, pois quando da autuação não se procedeu ao que consta no RPAF, ou seja, o direito de defesa, uma vez que o auditor fiscal nos obrigou a recolher o imposto com a devida multa, já que as mercadorias se encontravam com as devidas documentações (cópias anexas), sendo que foi feita toda a medida prevista quando do transporte das mercadorias oriundas de outra unidade da Federação.

Porquanto, requer que seja Dispensada a Multa aplicada, posto que, encontra amparo legal para que a restituição se efetue, e que seja conhecido e provido o Pedido de Dispensa de Multa, no valor de R\$1.062,52 (Hum mil e sessenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos).

À fl. 31 do processo, consta a Informação Fiscal da Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, afirmando de maneira contundente que *“não havendo pagamento espontâneo, justifica-se perfeitamente a aplicação da multa, não sendo devida à restituição requerida”*.

Concluindo diz entender comprovada a infração, não tendo o autuado apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal, com base nos artigos 127, § 2º e 153, ambos do RICMS/99, opina pela Procedência do Auto de Infração, e pelo indeferimento do pedido de restituição.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fl. 33, nos seguintes termos:

[...]

“O lançamento fiscal decorre da falta de recolhimento do ICMS por antecipação de mercadorias na primeira repartição fazendária do percurso, no território do Estado da Bahia. Todavia, pela leitura do PAF, observa-se a nulidade absoluta do procedimento fiscal, vez que em nenhum momento o contribuinte foi intimado do lançamento tributário, além de não ter sido lavrado o termo de apreensão de mercadorias.

Ante o exposto, o opinativo é pelo CONHECIMENTO do Pleito de Dispensa de Multa formulado pelo contribuinte, com vistas a decretação de nulidade do procedimento de fiscalização. É oportuno frisar que, descabe o refazimento do lançamento, uma vez que o imposto devido ao Estado da Bahia já foi devidamente recolhido, conforme atesta documento de arrecadação acostado aos autos.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos trazidos à lide, entendo que não existe nulidade na ação fiscal, os documentos acostados às fls. 7 a 11 dos autos, confirmam a acusação constante na peça exordial, principalmente quando no documento de fl. 7, consta a assinatura do motorista transportador com data de 25/07/03. O Auto de Infração foi lavrado em 29/07/03 e o pagamento do DAE de fl. 11, ocorreu em 30/07/2003 um dia após a lavratura do Auto de Infração, isto significa que a empresa autuada realmente não cumpriu a exigência consignada na Portaria nº 270, de realizar o pagamento do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria, sendo que a empresa não é possuidora de regime especial.

Assim sendo, peço *venia* para discordar do opinativo da PGE/PROFIS de fls. 33 e 34, concluindo que os fundamentos da autuante na sua informação fiscal quando se refere ao mérito da lide, é pertinente. Por isso, concedo este voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa. Contudo, como foi recolhido o imposto conforme o supramencionado DAE, recomendo que deve ser o mesmo homologado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.9761/03-7, lavrado contra SUPERMERCADO HIPER REAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.754,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS